SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060026 - PB (2025/0364384-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
		WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B
		GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
		MARIO EDUARDO BARBERIS - SP148909
AGRAVADO	:	L DE A M (MENOR)
REPR. POR	:	E M F DE A
ADVOGADO	:	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais, visando ao custeio de órtese craniana e acompanhamento multiprofissional, além do reconhecimento da abusividade da negativa de cobertura contratual.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré ao custeio integral do tratamento, com honorários fixados em 20% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59644488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54fed4a6-b923-40b4-8dea-e06f56fd8283

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 10, VII, § 4º, e 12, da Lei n. 9.656/1998, e o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, ao impor cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico em descompasso com o rol da ANS; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes e decidiu de modo claro e fundamentado.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura da órtese craniana substitutiva de cirurgia.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de óbice sumular na análise pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do STJ quanto ao custeio de órtese craniana substitutiva de cirurgia. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide de forma clara e fundamentada. 3. A imposição de óbice sumular na análise pela alínea a prejudica a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, VII, e 12; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, art. 54, § 4º; CC, arts. 113 e 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.220.306/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.221.457/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AR Esp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 23/6/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54fed4a6-b923-40b4-8dea-e06f56fd8283

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54fed4a6-b923-40b4-8dea-e06f56fd8283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060026 - PB (2025/0364384-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
		WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B
		GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
		MARIO EDUARDO BARBERIS - SP148909
AGRAVADO	:	L DE A M (MENOR)
REPR. POR	:	E M F DE A
ADVOGADO	:	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais, visando ao custeio de órtese craniana e acompanhamento multiprofissional, além do reconhecimento da abusividade da negativa de cobertura contratual.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré ao custeio integral do tratamento, com honorários fixados em 20% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 10, VII, § 4º, e 12, da Lei n. 9.656/1998, e o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, ao impor cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico em descompasso com o rol da ANS; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes e decidiu de modo claro e fundamentado.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura da órtese craniana substitutiva de cirurgia.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de óbice sumular na análise pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do STJ quanto ao custeio de órtese craniana substitutiva de cirurgia. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide de forma clara e fundamentada. 3. A imposição de óbice sumular na análise pela alínea a prejudica a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, VII, e 12; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, art. 54, § 4º; CC, arts. 113 e 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.220.306/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.221.457/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AR Esp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 23/6/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 817-818).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 840-856.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 705):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA RESTRITIVA. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BOA FÉ OBJETIVA – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - Configura-se como abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura o fornecimento de material quando este é necessário ao bom êxito do tratamento da doença coberta pelo plano de saúde.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 728):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado teses sobre a exclusão de cobertura para órtese não ligada a ato cirúrgico e sobre a taxatividade do rol da ANS, bem como os argumentos que poderiam infirmar a conclusão do julgador, configurando omissão e falta de fundamentação;

b) 10, VII, § 4º, e 12, da Lei n. 9.656/1998, já que a decisão teria desconsiderado a exclusão legal do fornecimento de órteses não ligadas a ato cirúrgico e a necessidade de observância da amplitude de coberturas definida pela ANS;

c) 10, § 4º, e VII, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porquanto o acórdão recorrido teria afastado a regulação da amplitude de coberturas pela ANS e considerado o rol como exemplificativo, por ser vedado o fornecimento de órtese não ligada a ato cirúrgico; e

e) 12 da Lei n. 9.656/1998, uma vez que a decisão teria imposto cobertura fora das segmentações e exigências mínimas do plano-referência, sem previsão no rol.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria abusiva a cláusula excludente e que deve haver cobertura da órtese craniana não ligada a ato cirúrgico, divergiu do TJDFT.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação, reconhecendo a taxatividade do rol e a exclusão das órteses não ligadas a ato cirúrgico; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de suprir as omissões apontadas.

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 806.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 921-925).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a parte autora pleiteou o custeio de órtese craniana e acompanhamento multiprofissional para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, bem como a declaração de abusividade da negativa de cobertura contratual.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a ré ao custeio integral do tratamento, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, sem majoração de honorários.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, afirmando que o acórdão não teria enfrentado os argumentos sobre a exclusão legal de órteses não ligadas a ato cirúrgico e a taxatividade do rol da ANS; aduz que os pontos poderiam infirmar a conclusão do julgador e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar os vícios.

O acórdão recorrido concluiu que há demonstração suficiente nos autos sobre a necessidade da órtese ao êxito do tratamento coberto pelo plano de saúde e que seu uso evitaria intervenção cirúrgica, já precedido de outros tratamentos, sendo portanto abusiva a exclusão contratual e em consequência indevida a

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

negativa de cobertura da órtese craniana para criança com plagiocefalia e escafocelia posicional.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 10, VII, § 4º, e 12 da Lei n. 9.656/1998, e art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000

A recorrente afirma que houve violação da exclusão legal do fornecimento de órteses não ligadas a ato cirúrgico, bem como à competência da ANS para definir a amplitude das coberturas e elaborar o rol taxativo; sustenta que o acórdão desconsiderou a regulação setorial e impôs cobertura fora das segmentações e exigências mínimas do plano-referência.

O acórdão recorrido manteve a sentença por entender abusiva a negativa, enfatizando que há cobertura da doença, que a órtese é necessária ao tratamento e substitui futura cirurgia, devendo prevalecer a boa-fé objetiva e a função social do contrato; registrou que limitações não podem impedir tratamento de extrema necessidade e que a cláusula excludente é abusiva. Confira-se trecho do acórdão (fl. 707):

> Infere-se dos autos que a demandante é associada ao plano de saúde da promovida e após se submeter a vários exames e uma sequência de tratamentos cirúrgicos, constatou- se que o procedimento mais adequado para o tratamento de sua moléstia (plagiocefalia e escafocelia posicional – Q67.3) seria o uso integral (23h/ dia) de órtese confeccionada sob medida para moldar o crescimento craniano (Id. 18217609).
>
> No entanto, o plano de saúde promovido negou-se a custear o procedimento cirúrgico, bem como as despesas com equipe médica, hospitalares e com medicamentos, sob o argumento de que o tratamento não conta o procedimento não consta no contrato de adesão, Capítulo X – Dos serviços não cobertos. "(Prótese e órtese) não relacionados ao ato cirúrgico".
>
> Pois bem.

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recente julgamento dos ER Esps n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, pacificou o seguinte:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS (AgInt no AR Esp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, D Je de 28/6/2022).

Com efeito, a tese jurídica exposta pelo magistrado em relação ao pedido de obrigação de fazer está em sintonia com a jurisprudência pátria e desta Egrégia Corte de Justiça, no tocante à impossibilidade da limitação aos tratamentos necessários ao restabelecimento da saúde do paciente, notadamente pela existência de cobertura da doença no contrato firmado, além da utilização da interpretação mais favorável ao usuário.

A Lei nº 9.656/98, que regula os contratos de plano de saúde, deve ser aplicada de acordo com os princípios e normas gerais da Lei nº 8.078/90. Não obstante a validade das cláusulas que impõem limitações à eficácia do contrato para determinadas doenças e espécies de tratamentos ou períodos de carência, tais limitações não podem prevalecer quando se tratar de situação em que há flagrante responsabilidade pelo atendimento ao contratante, principalmente em relação ao tratamento médico de extrema necessidade que implicará menos despesas para o próprio plano de saúde.

Vale esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do contratante. Entretanto, estas devem ser expressas e com destaque, a fim de permitir a imediata compreensão pelo paciente, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

O raciocínio aqui defendido ampara-se também nas normas jurídicas extraídas dos dispositivos 113 e 422, ambos do Código Civil, pelos quais se reconhece, respectivamente, que a interpretação dos negócios jurídicos deve observar a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (função interpretativa da boa-fé objetiva), bem como a obrigação de que as partes guardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios de boa-fé e probidade (função de integração da boa-fé objetiva).

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

> Pelo exposto, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico voltado à cura da doença, a exemplo da prótese craniana inerente ao procedimento da requerente. Ademais, o profissional de saúde possui responsabilidade exclusiva para examinar o paciente e escolher o recurso terapêutico mais adequado para cada caso.
>
> In casu, a parte autora juntou um robusto acervo probatório, constando no caderno processual laudo médico emitido pela Dr. Luiz Márcio Marinho (CRM-DF 17.274), atestando o quadro do promovente, assim como a necessidade da aplicação do procedimento pleiteado.
>
> Desta forma, em que pesem as alegações do plano de saúde, seria inconcebível afastar do usuário a possibilidade da realização do tratamento necessário e indicado pelo profissional médico ao combate à moléstia, devendo ser dada a interpretação mais favorável ao usuário nos casos em que haja eventual lacuna regulamentar ou contratual, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.
>
> Dessa maneira, ainda que a negativa de realização da implantação de prótese tenha ocorrido com base no regulamento, resta evidente que tal negativa em custear o material, que evitaria a intervenção cirúrgica, mostra-se descabida.
>
> Outrossim, mostra-se abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura de fornecimento de material quando este é necessário ao bom êxito de tratamento coberto pelo plano de saúde.

Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos arts. 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, § 1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VALORAÇÃO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ÓRTESE CRANIANA. BRAQUICEFALIA POSICIONAL. COBERTURA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A questão relacionada à errônea valoração da prova pericial não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. "A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de assimetria craniana severa não encontra obstáculo no artigo 10, VII, da Lei n. 9.656/98, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 2.146.530/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.221.457/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os planos de saúde devem custear órteses substitutivas de ato cirúrgico, como no caso em questão, para evitar procedimentos futuros mais invasivos.

2. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e de que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 2.220.306/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2018).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp 1.893.445/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BRAQUICEFALIA. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI N° 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

O fundamento do acórdão é justamente a essencialidade da órtese para o sucesso do tratamento e evitar procedimento cirúrgico.

Portanto, ao decidir dessa forma, o Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ, fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ. E tal óbice prejudica inclusive a análise do suposto dissídio jurisprudencial alegado.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: 9dbadf30-f17b-4812-87f3-2b9dd14091bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.060.026 / PB

Número Registro: 2025/0364384-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001867520218152001 80018675202181520 01

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
	WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B
	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
	MARIO EDUARDO BARBERIS - SP148909
AGRAVADO	: L DE A M (MENOR)
REPR. POR	: E M F DE A
ADVOGADO	: JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:38
Código de Controle do Documento: 878ff95b-46c7-49b0-86df-85509d3187e3

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:38
Código de Controle do Documento: 878ff95b-46c7-49b0-86df-85509d3187e3